



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**DECRETO EXECUTIVO Nº 7206/2020**

**"Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Estiagem - 1.4.1.1.0, conforme IN/MI 02/2016"**

O Prefeito do Município de Bom Jesus, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 1.138/89 e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, em razão da estiagem ocorrida no município há mais de trinta dias, conforme relatórios da EMATER/RS;

Considerando que a ocorrência de estiagem na área rural ocasionou a diminuição considerável da capacidade de exploração da água, causou perdas consideráveis nas lavouras de soja, batata, maça, feijão, milho, e hortifrutigranjeiros, na criação de gado de corte e leiteiro, e afetou seriamente a produção de leite, ovinos e caprinos;

Considerando que o levantamento da EMATER e da Secretaria da Agricultura deste Município informam grandes perdas ocorridas na agropecuária;

Considerando que como consequências deste desastre resultaram principalmente os prejuizos econômicos e sociais constantes do Laudo Técnico do Prejuízos, anexo a este Decreto;

Considerando que em acordo com a Instrução Normativa nº 02/2016, a intensidade deste desastre foi classificada como estiagem - Código 1.4.1.1.0, conforme Manual de Desastres Naturais do Ministério da Integração, e dimensionada como de nível 2;

Considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada a existência de situação anormal provocada por estiagem e caracterizada como 'Situação de Emergência', em toda a área do Município de Bom Jesus;

**Parágrafo Único.** Esta situação de anormalidade afeta com maior intensidade a área rural do Município, conforme prova documental estabelecida, de acordo com anexos a este Decreto, bem como está a afetar a armazenagem de reservatório de água em lagoas e açudes da área rural que já estão em níveis próximo ao crítico.

**Art. 2º** Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real dessa estiagem.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.  
Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

- I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** De acordo com o Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

**Art. 6º** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance o socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 7º** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 8º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 9.** De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 10.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 11.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 12.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 13.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (Novo CPC - Lei nº 13.105/15), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 14.** Fica instituída uma comissão de acompanhamento das perdas e danos, formada por representantes dos produtores dos setores da agropecuária, dos serviços de assistência privada, das cooperativas, e dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria Municipal da Agricultura, EMATER, Inspetoria Veterinária, Defesa Civil, Conselho Municipal da Defesa Civil, e do Conselho Agropecuário, que deverão se reunir semanalmente para avaliar as condições das lavouras e da pecuária local.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 18 dias de março de 2020.

**DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA**  
*Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Avenida Manoel Silveira de Azevedo, nº 2987 - Cep: 95290-000, Centro, Bom Jesus - RS  
Fone: (54) 3237-1471 (54) 3237-1585 - E-mail: contato@bomjesus.rs.gov.br